



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração 2004917-49.2014.815.0000 — 5ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Ricardo Vital de Almeida - Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Embargante : Telemar Norte Leste S/A.

Advogado : Francisco Bezerra de Carvalho Júnior e Outro

Embargado : Município de Patos

Procurador : Rubens Leite Nogueira Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO — OMISSÃO — INEXISTÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — APLICAÇÃO DE MULTA — REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios de fls. 918/920 opostos pela Telemar Norte Leste S/A, contra acórdão de fls. 909/910, que negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão de negativa de seguimento à recurso apelatório, ante sua manifesta improcedência, conservando a decisão agravada que acolheu a preliminar levantada nos embargos à execução, para decretar a nulidade da CDA, ante a ausência da origem e natureza do crédito e a data em que foi inscrito.

A embargante afirma que houve omissão quanto à aplicação dos artigos 142 e 203 do Código Tributário Nacional; 463 do Código de Processo Civil e 3º da Lei de Execuções Fiscais.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A **omissão**, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a **contradição** que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as **obscuridades** representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Conforme explicitado na decisão colegiada da 3ª Câmara deste Tribunal, **observa-se ter ocorrido apenas omissões na CDA, incapaz de impossibilitar ou, ao menos, dificultar a defesa**, como a origem e a natureza do crédito, a data de sua inscrição e o número do processo administrativo de que se origina.

Ademais, a súmula 392 do STJ permite a substituição da CDA para correção de erro formal, **quando não houver modificação do sujeito passivo**, que é o caso:

SÚMULA 392 do STJ - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentenças de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Denota-se, à evidência, que a embargante deseja rediscutir questões ínsitas ao agravo de instrumento. Nesse sentido, verifica-se, na verdade, que a embargante não se conformou com a fundamentação contrária do acórdão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. impossibilidade de rediscussão da matéria. Embargos de declaração rejeitados. (STF; Rec. 696.733; MA; Segunda Turma; Relª Min. Carmen Lúcia; Julg. 16/10/2012; DJE 09/11/2012; Pág. 29)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Os embargantes impetraram Mandado de Segurança visando à condenação do embargado à repetição de indébito. Confundiram os conceitos de causa petendi (declaração de idoneidade das certidões emitidas por órgãos públicos, que atestariam a condição de

isentos) com o de pedido ("bem da vida" perseguido nos autos - in casu, devolução da quantia paga a título de Imposto de Renda) deduzido na petição inicial, e insistem em discutir o cabimento do writ, o que revela escopo incompatível com os aclaratórios. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 197.524; Proc. 2012/0136212-1; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 23/10/2012; DJE 09/11/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. Omissão. Vício não caracterizado. Pretensão de rediscussão da matéria entalhada na decisão hostilizada. Impossibilidade. Rejeição. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas de destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Incorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.(TJPB; EDcl 200.2009.013457-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 16/10/2012; Pág. 8)

Em que pese a alegação de omissão no acórdão embargado, não existe qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, aplicando ao embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, na razão de 1% sobre o valor da causa.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado